DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1524/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6538/2014
PROTOCOLO	: 1489115
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. RESSALVA EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS QUE INTRUEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Nota de Empenho foi adequadamente utilizada em substituição ao termo de contrato, e corretamente formalizada segundo as prescrições da Lei n.º 8.666/93, tendo sido devidamente publicada em veículo de imprensa oficial do Município. Em relação aos atos praticados durante a execução financeira, concluiu-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64. Ressalva feita à remessa intempestiva dos documentos que compõem a prestação de contas da formalização contratual, realizada 39 dias após o término do prazo regulamentar previsto na Instrução Normativa n.º 35/2010, fato que ensejou a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 3.400/2013 – realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 91/2012), para aquisição de correlatos hospitalares.

O objeto do certame foi adjudicado à microempresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento de contrato às folhas 14/19; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 111.451,70 (cento e onze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 44/47), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização contratual e a respectiva execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização do instrumento de contrato para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do Parquet opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do r. parecer às folhas 48 e 49.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar ao mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea a e § 4.º[1] , c/c artigo 13, inciso II, alínea a[2] , do Regimento In-

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;

terno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 111.451,70 – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 18,24 em dezembro de 2013 –; a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Quanto à formalização do instrumento de contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 39 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; conforme indica o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR R$	PEÇA
Empenho nº 3779/2013	23/12/2013	111.451,70	3
Tempestivo quanto à publicação em 13/01/2014 (peça nº 4) e **intempestivo** quanto à remessa a este Tribunal de Contas em 02/04/2014 (peça nº 1).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 03/02/2014. ✓ Dias extrapolados: 39 dias úteis.			

Desse modo, não obstante o instrumento de contrato tenha sido corretamente formalizado, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O quadro abaixo resume os atos financeiros praticados:

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete: II - julgar: a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º.

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ
3400	06/12/13	111.451,70	3	8087	17/12/13	62.431,36	5	379	24/01/14	111.451,70	5
3648	20/12/13	-111.451,70	3	8076	16/12/13	10.575,00	5				
				8086	17/12/13	15.607,84	5				
3779	23/12/13	111.451,70	3	8075	16/12/13	22.837,50	5				
	TOTAL	111.451,70			TOTAL	111.451,70			TOTAL	111.451,70	

TOTAL EMPENHADO Nº 3779/2013	R$ 111.451,70
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 111.451,70
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 111.451,70

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 3.400/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; COM RESSALVA em razão da remessa intempestiva da documentação relativa à prestação de contas da formalização do instrumento de contrato;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS

e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** a Autoridade Ordenadora de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 16.ª Sessão Ordinária, de 15 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 3.400/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; COM RESSALVA em razão da remessa intempestiva da documentação relativa à prestação de contas da formalização do instrumento de contrato; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta)

UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012; e em **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiros *Jerson Domingos* e *José Ricardo Pereira Cabral*, além do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator